



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.720362/2012-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.725 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Mantém-se a glosa quando não restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte, por documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/79):

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 55/59) após revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2009, ano-calendário 2008, **que detectou dedução indevida de previdência oficial, de R\$ 5.191,59, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 1.983,89**. Apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 3.411,58, assim divididos: R\$ 1.427,69, código 2904 (sujeito à multa de ofício) e R\$ 1.983,89, código 0211 (sujeito à multa de mora).

O contribuinte, representado por procurador (fls. 11/13) impugna o lançamento (fls. 2/8), aduz que o imposto de renda retido na fonte glosado, de R\$ 1.983,89, decorre de ação trabalhista. Após a intimação para apresentação de documentos, retificou sua declaração, conforme orientações da RFB e recolheu uma diferença de R\$ 541,64, (imposto de renda). Apresentou, à fiscalização, os comprovantes de deduções das contribuições previdenciárias e o comprovante do recolhimento do imposto de renda. Mesmo assim, houve um lançamento incorreto, com imposto de renda suplementar e acréscimos legais, ora contestado, porque o crédito foi extinto pelo pagamento, através de dois darf, um de R\$ 599,90 (denúncia espontânea), em 30/04/2010 (fls. 43/44), e outro, de R\$ 746,64, em 30/03/2011 (fl. 45), ambos com código 0211. O segundo darf foi pago conforme o disposto no art. 47, da lei nº 9.430, de 1996. Enfim, pagos R\$ 1.346,54, praticamente igual ao valor lançado, dando causa à extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, com a consequente extinção dos acessórios.

Alega, quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte, de R\$ 1.983,89, que recebeu em ação trabalhista verbas remuneratórias, de R\$ 9.421,96, com retenção na fonte de R\$ 1.944,21, que atualizados, resultaram nos R\$ 1.983,89 glosados. Ressalta que o Alvará de Levantamento em favor da Receita Federal (fls. 38/40), com a chancela do pagamento, e mais o darf autenticado, comprovam o recolhimento deste valor. Ressalta que ambos documentos estão autenticados pelo TRT da 9ª Região e, portanto, gozam das prerrogativas legais do ato administrativo, inclusive legitimidade.

Observa que os dois pagamentos feitos durante a fiscalização não foram considerados.

Aduz ainda que a multa aplicada deve ser no patamar de 20%, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º da lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.218, de 1991.

Requer a extinção do crédito tributário, e, se não acolhidas suas razões, que lhe seja garantido o direito de recolher o imposto com a multa de 20%.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A dedutibilidade de contribuições à previdência oficial é permitida desde que comprovadas documentalmente.

Cientificado da decisão, em 08/06/2017 (fls. 81), o espólio do contribuinte, representado por sua inventariante, por meio de procurador habilitado interpôs, em 10/07/2017 - segunda feira, recurso voluntário (fls. 84/85), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, reiterando as alegações da peça impugnatória, registrando ainda que irá apresentar por oportuno os documentos do processo judicial trabalhista, que comprovam a regularidade da dedução da previdência oficial realizada, solicitando a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o mister. Requer, ao final, a improcedência da autuação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou alternativamente, a redução da multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 86/91.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa mantida sobre a contribuição para a previdência oficial declarada:**

O litígio recai sobre a dedução indevida de previdência oficial relativa à rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.191,59 (diferença entre o valor declarado e o constante dos sistemas da RFB: R\$ 7.175,48 – R\$ 1.983,89), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução declarada na DAA/2009 retificadora apresentada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 73/79), e

atendo-se ao contido no lançamento fiscal (fls. 55/59), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, contudo sem apresentar, como lhe competia, o suporte probatório das despesas com previdência oficial visando justificar a dedução levada ao ajuste anual pelo contribuinte falecido – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 67), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Registra-se, inicialmente, que ao contrário do que o contribuinte afirma, os pagamentos de imposto de renda relativos ao ano-calendário autuado, 2008, totalizaram apenas R\$ 1.494,59 (valor original) – três pagamentos, entre 30/04/2009 a 29/07/2011 –, valor inferior ao imposto de renda devido declarado, de R\$ 4.272,65, restando em aberto, saldo devedor de R\$ 2.778,08. **Um destes pagamentos** corresponde ao alegado recolhimento de R\$ 746,64, valor original de R\$ 541,64, em 30/03/2011, referido em sua impugnação.

Quanto **ao segundo pagamento** referido, efetivado em 30/04/2010, de R\$ 599,90 (fls. 43/44), os próprios documentos indicam tratar-se **de cota de imposto de renda devido de ano-calendário distinto, 2009.**

Observa-se que a dedução a título de contribuições previdenciárias e o imposto de renda retido na fonte glosados **estão relacionados a rendimentos tributáveis de R\$ 26.735,79, pagos pelo Banco do Brasil (fl. 24).**

Mantida a glosa das deduções **a título de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 5.191,59, porque o contribuinte não apresenta qualquer documento relacionado à ação trabalhista que comprove esta dedução.**

A respeito da retenção de imposto de renda relativa aos rendimentos recebidos na ação trabalhista, os documentos apresentados – guia de retirada (fls. 38/39) e darf autenticado (fl. 40) – **atestam a retenção de imposto de renda na fonte, de R\$ 1.944,21**, cabendo registrar que o valor recolhido a maior de R\$ 39,68 (R\$ 1.983,89 – R\$ 1.944,21) não é imposto, mas sim mora pelo atraso no recolhimento. Enfim, **restou comprovada apenas a retenção de R\$ 1.944,21, a impor a revisão do lançamento.**

Portanto, à míngua de comprovação das despesas com previdência oficial conforme declarado, correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente em litígio.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário remanescente mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal a conduta fiscal neste ponto.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto